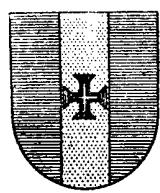


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

III Série - Número 1

Quarta-feira, 2 Janeiro 1985

## RELACÕES DE TRABALHO

### S U M Á R I O

#### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

##### Convenções Colectivas de Trabalho:

- Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira
- Para os Profissionais ao Serviço de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás, na Região Autónoma da Madeira.

##### Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira — Para os Profissionais ao Serviço de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás, na Região Autónoma da Madeira.
- PE do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Construção da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira — Para o sector da Indústria Vidreira na Região Autónoma da Madeira — Revisão.
- PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Músicos — Na Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial e outras.
- PE do CCTV entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e outros — Para o Sector de Armazenamento, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira na Região Autónoma da Madeira — Revisão da Tabela Salarial.
- PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas e outro — Para os Sectores de Águas de Mesa, Sumos e Refrigerantes.

##### Despacho:

- Aplicação à Região Autónoma da Madeira da PRT — Para a Imprensa e Agências Noticiosas.

# Regulamentação do Trabalho

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, PARA OS PROFISSIONAIS AO SERVIÇO DE GARAGENS, ESTAÇÕES DE SERVIÇO, PARQUE DE ESTACIONAMENTO, POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POSTOS DE ASSISTÊNCIA A PNEUMÁTICOS, REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ARTIGO 1.º

Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira é celebrada a presente revisão do Contrato Colectivo de Trabalho para os profissionais ao serviço de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás, na Região Autónoma da Madeira.

### ARTIGO 2.º

A presente revisão com área e âmbito definido no CCT celebrado entre os signatários e que vem publicado no JORAM, III Série, n.º 22 de 2 de Dezembro de 1983 dá nova redacção ao Anexo III (Tabela Salarial e produção de efeitos retroactivos) nos seguintes termos:

### ANEXO III

D	Lavador ... ... ... ... Ajudante de Motorista ... ... ... Distribuidor e Cobrador de Gás ... Lubrificador de 2.º ... ... ...	21 900\$00
E	Candidato a Lubrificador ... ...	21 200\$00
F	Montador de Pneus ... ... ...	20 500\$00
G	Abastecedor de Combustíveis ...	19 600\$00
H	Servente ... ... ... ... Candidato a Repcionista ... ... Candidato a Lavador ... ... ... Lavador/Distribuidor ... ... ...	18 500\$00
I	Aprendiz com mais de 2 anos ...	13 300\$00
J	Aprendiz até 2 anos ... ... ...	11 300\$00

A Tabela Salarial produz efeitos retroactivos a partir de 1 DE SETEMBRO DE 1984.

Funchal, 13 de Dezembro de 1984.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis))

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis))

«Depositado em 18 de Dezembro de 1983, a fl.º 29, do Livro n.º 1, com o n.º 33, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS PROFISSIONAIS AO SERVIÇO DE GARAGENS, ESTAÇÕES DE SERVIÇO, PARQUES DE ESTACIONAMENTO, POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POSTOS DE ASSISTÊNCIA A PNEUMÁTICOS, REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo na Secretaria Regional dos As-

suntos Sociais a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título e nesta data publicado.

A PE a emitir ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do citado diploma tornará a convenção extensiva na Região Autónoma da Madeira:

**a)** A todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, na referida área exerçam as mesmas actividades abrangidas pela convenção e aos trabalhadores o seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não no Sindicato signatário;

**b)** Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindi-

cato signatário ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, poderão os interessados deduzir oposição devidamente fundamentada, nos quinze dias que se seguem à publicação deste aviso.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, no Funchal, aos 18 de Dezembro de 1984. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

**PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIALIS DE CONSTRUÇÃO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA — PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA VIDREIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO**

No JORAM, n.º 20, III Série, de 16 de Outubro de 1984, foi publicado o CCT mencionado em epígrafe.

Considerando que na área e âmbito da actividade regulada pelo referido instrumento colectivo de trabalho existem entidades patronais e trabalhadores, não representados pelas associações outorgantes e consequentemente não abrangidos;

Atentos à justiça e à necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível, das condições de trabalho no mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso no JORAM, n.º 20, III Série, de 16 de Outubro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e no n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Construção da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira — Para o sector da In-

dústria Vidreira na Região Autónoma da Madeira — Revisão, publicado no JORAM, n.º 20, III Série, de 16 de Outubro de 1984, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre:

**a)** Entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não na associação sindical signatária;

**b)** Trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados na associação sindical signatária ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

**ARTIGO 2.º**

A tabela salarial produz efeitos retroactivos desde 1 de Junho de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

**ARTIGO 3.º**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 2 de Janeiro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional da Economia, **Rui Emanuel Baptista Fontes**.

**PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS MÚSICOS — NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL E OUTRAS**

No JORAM, n.º 19, III Série, de 1 de Outubro de 1984, foi publicado o CCT mencionado em epígrafe.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidos pela aludida convenção e atentos à necessidade de uniformizar na medida do possível, as condições de trabalho nos mesmos sectores de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso no JORAM, n.º 19, III Série, de 1 de Outubro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

**1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Músicos — Na Região Autó-**

noma da Madeira — Revisão Salarial e outras — publicado no JORAM, n.º 19, III Série, de 1 de Outubro de 1984, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

**a)** As entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

**b)** Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

**ARTIGO 2.º**

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Maio de 1984, podendo as diferenças salariais derivantes da retroactividade ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

**ARTIGO 3.º**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais, e da Economia, aos 2 de Janeiro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretariado Regional da Economia, **Rui Emanuel Baptista Fontes**.

---

**PE DO CCTV ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — PARA O SECTOR DE ARMAZENAMENTO, ENGARRAFAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL**

No JORAM, n.º 20, III Série, de 16 de Outubro de 1984, foi publicado o CCTV mencionado em epígrafe.

Considerando que na área e âmbito da actividade regulada pelo referido instrumento colectivo de trabalho existem entidades patronais e trabalhadores não representados nas associações outorgantes e atentos à justiça e necessidade de alcançar a uniformização das condições de trabalho no mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de competente Aviso, no JORAM, n.º 20, III Série, de 16 de Outubro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e

do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

**1 —** As disposições constantes do CCTV entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e outros — Para o sector de Armazenamento, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira na Região Autónoma da Madeira — Revisão da Tabela Salarial, publicado no JORAM, n.º 20, III Série, de 16 de Outubro de 1984, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre:

**a)** Entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

**b)** Trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

#### ARTIGO 2.º

A tabela salarial produz efeitos retroactivos desde 1 de Julho de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

#### ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, aos 2 de Janeiro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional da Economia, **Rui Emanuel Baptista Fontes**.

### PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS DO SUL E ILHAS E OUTRO — PARA OS SECTORES DE ÁGUAS DE MESA, SUMOS E REFRIGERANTES

No JORAM, n.º 18, III Série, de 17 de Setembro de 1984, foi publicado o CCT mencionado em epígrafe.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos à necessidade de uniformizar na medida do possível, as condições de trabalho nos mesmos sectores de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso, no JORAM, n.º 18, III Série, de 17 de Setembro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do

Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

**1 —** As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas e outro — Para os sectores de Águas de Mesa, Sumos e Refrigerantes, publicado no JORAM, n.º 18, III Série, de 17 de Setembro de 1984, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

**a)** A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

**b)** Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas

associações sindicais signatárias, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

**2 —** A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores abrangidos por contratação colectiva específica.

#### ARTIGO 2.º

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Março de 1984, podendo as diferenças salariais

resultantes da retroactividade ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

#### ARTIGO 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais da Economia, aos 2 de Janeiro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional da Economia, **Rui Emanuel Baptista Fontes**.

## DESPACHO

### PRT — PARA A IMPRENSA E AGÊNCIAS NOTICIOSAS — APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

No BTE, n.º 45, I Série, de 8 de Dezembro de 1984, foi publicada a PRT para a Imprensa e Agências Noticiosas, cujo n.º 2 da Base V, dispõe que a entrada em vigor da referida portaria no território da Região Autónoma da Madeira fica dependente do despacho do Governo Regional a publicar no JORAM, de harmonia com o n.º 12 do Protocolo sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Despacho Conjunto de 23/12/82, publicado no Diário da República, n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

Considerando que esta actividade tem sido abrangida por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho de âmbito nacional;

Considerando que os parceiros sociais interessados não obtiveram qualquer solução de tipo negocial;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativamente ao sector na Região.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira ao abrigo da alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78,

é 22 de Setembro, pelo seu Presidente e pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, determina o seguinte:

**1 —** A PRT para a Imprensa e Agências Noticiosas, publicada no BTE, n.º 45, I Série, de 8 de Dezembro de 1984, é aplicável na Região Autónoma da Madeira às entidades patronais e trabalhadores enquadrados no âmbito das actividades, profissões e categorias profissionais, definidas na Base I da referida portaria.

**2.º** — As diferenças salariais resultantes da aplicação dos montantes das tabelas A e B, referentes ao período de 1 de Janeiro de 1984 a 30 de Novembro de 1984, poderão ser pagas em prestações mensais até ao limite de 12.

**3.º** — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 28 de Dezembro de 1984. — O Presidente do Governo Regional, **Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim**. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

# PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

## PRT PARA A IMPRENSA E AGÊNCIAS NOTICIOSAS

Em Março de 1984, a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros apresentaram à Associação da Imprensa Diária, Associação da Imprensa Não Diária e a algumas agências noticiosas uma proposta de revisão do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1979, objecto de sucessivas revisões parciais, encontrando-se a última publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1983.

As negociações directas havidas entre as partes interessadas goraram-se, tendo a Associação da Imprensa Diária requerido aos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social a passagem do processo à fase de conciliação, a qual, apesar das diligências levadas a efeito, não logrou obter qualquer resultado.

Por outro lado, também não houve acordo entre as partes envolvidas no conflito em recorrer à mediação ou à arbitragem, o que conduziu à criação de uma situação incompatível com o andamento normal do processo de negociação.

Assim, foi constituída, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 3 de Outubro de 1984, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores ao serviço de empresas proprietárias de publicações periódicas de carácter informativo e respectivos parques gráficos e das agências noticiosas.

Perante os estudos realizados e tendo em consideração o entendimento já anteriormente assumido pelas partes no sentido da efectivação de um aumento salarial desde o início do ano em curso, consagra-se na presente portaria uma solução que, corroborando satisfatoriamente a inequívoca expectativa decorrente daquele entendimento e ponderando o período de desactualização dos salários em vigor, representa, para o ano de 1984 o aumento médio mensal apontando na fase de negociações e, para o ano de 1985, um aumento salarial que, face à evolução do índice de preços no consumidor registado durante

o período de desactualização, é equivalente ao aumento salarial livremente negociado pelas partes em 1983.

Neste contexto, e tendo igualmente em consideração as posições definidas pelas partes em processos de negociação colectiva anteriores, procura-se pela presente portaria resolver o problema da referenciação dos aumentos salariais a um período de doze meses, coincidente com o ano civil.

### Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado Adjunto do Ministro de Estado e do Trabalho, o seguinte:

### BASE I

#### (Área e âmbito)

A presente portaria é aplicável no território nacional, por um lado, às empresas proprietárias de publicações periódicas informativas e respectivos parques gráficos e às agências noticiosas France-Presse, Reuter Portuguesa, Lda., Novosti e EFE e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no anexo I.

### BASE II

#### (Enquadramento profissional)

O enquadramento em níveis salariais das profissões e categorias profissionais previstas na presente portaria é o constante do anexo I.

### BASE III

#### (Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são classificadas e integradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

## BASE IV

(Remunerações mínimas)

**1** — Aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são garantidas as remunerações mínimas fixadas no anexo III.

**2** — As diferenças salariais resultantes da aplicação dos montantes das tabelas A e B, referentes ao período de 1 de Janeiro de 1984 a 30 de Novembro de 1984, poderão ser pagas em prestações mensais até ao limite de 12.

## BASE V

(Início de vigência e eficácia)

**1** — A presente portaria entra em vigor no território do continente nos termos legais.

**2** — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes do despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no Jornal Oficial das regiões.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, 5 de Dezembro de 1984. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, **José Anselmo Dias Rodrigues**. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho**.

## ANEXO I

## Enquadramento salarial

## Grupo 0:

Analista de sistemas.  
Contabilista/técnico de contas.  
Técnico de computadores.

## Grupo I:

Encarregado (electricistas).  
Inspector de vendas.  
Operador de sistema de fotocomposição.

Programador.

Técnico de electrónica.  
Tesoureiro.

## Grupo II:

Caixeiro-encarregado.  
Chefe de equipa (construção civil).  
Chefe de equipa (electricistas).  
Chefe de equipa (metalúrgicos).  
Desenhador maquetista.  
Desenhador de arte finalista.  
Documentalista.  
Encarregado de refeitório (ou de cantina).  
Escriturário da secretaria de redacção.  
Fotógrafo-lítografo cromista.  
Guarda-livros.  
Maquetista.  
Montador-lítografo cromista.  
Oficial de conservação qualificado.  
Operador de computador.  
Operador de fotocomposição directa.  
Operador de telecomunicações.  
Orçamentista.  
Revisor principal.  
Secretário de administração ou de direcção.  
Técnico de publicidade.  
Tradutor.

## Grupo III:

Afinador de máquinas de 1.º  
Arquivista.  
Caixa.  
Canalizador de 1.º.  
Carpinteiro de limpos de 1.º.  
Catalogador.  
Compositor manual.  
Compositor mecânico (linotipista).  
Codificador-preparador (fotocomposição).  
Controlador.  
Correspondente em línguas estrangeiras.  
Cozinheiro.  
Despenseiro.  
Encadernador.  
Estagiário de documentalista.  
Esteno-dactilógrafo.  
Estucador de 1.º.  
Fotógrafo de fotogravura.  
Fotógrafo de laboratório.  
Fotógrafo-lítografo.  
Fotogravador-retocador.  
Fundidor monotípista.  
Gravador de rotogravura.

Impressor.	Empregado de refeitório (ou de cantina).
Impressor litógrafo.	Estagiário gráfico do 2.º ano.
Impressor de rotogravura.	Estagiário gráfico do 4.º ano (composição a frio).
Mecânico de automóveis de 1.º.	Estudador de 2.º.
Montador-ajustador de máquinas de 1.º.	Fiel de armazém.
Montador de fotogravura.	Fiscal.
Montador litógrafo.	Mecânico de automóveis de 2.º.
Motorista de pesados.	Montador-ajustador de máquinas de 2.º.
Oficial (electricistas).	Motorista de ligeiros.
Operador de fotocompositora.	Operador de máquinas auxiliares.
Operador de registo de dados.	Operador de máquinas de contabilidade.
Operador de telefoto.	Operador de máquinas de expedição.
Operador de telex-teletipista.	Pedreiro de 2.º.
Paginador.	Perfurador-verificador.
Pedreiro de 1.º.	Pintor de 2.º.
Pintor de 1.º.	Segundo-caixeario.
Primeiro-caixeario.	Segundo-escriturário.
Primeiro-escriturário.	Serralheiro civil de 2.º.
Programador de fabrico (com mais de 1 ano).	Serralheiro mecânico de 2.º.
Prospector de vendas.	Telefonista com mais de 16 postos suplementares.
Provista-cromista.	Torneiro mecânico de 2.º.
Retocador litógrafo.	Trolha ou pedreiro de 2.º.
Revisor.	
Serralheiro civil de 1.º.	
Serralheiro mecânico de 1.º.	
Teclista (composição)	Afinador de máquinas de 3.º.
Teclista (fotocomposição).	Arquivista estagiário.
Teclista monotipista.	Auxiliar de estereotipia.
Técnico estagiário de electrónica.	Auxiliar de impressão tipográfica.
Torneiro mecânico de 1.º.	Canalizador de 3.º.
Transportador de fotogravura.	Contínuo.
Transportador litográfico.	Costureiro.
Trolha ou pedreiro de 1.º.	Estafeta.
Zincógrafo-fotogravador.	Estagiário de delegado de publicidade.

## Grupo IV:

Cortador de guilhotina.
Delegado de publicidade.
Desenhador com mais de 4 anos.
Estereotipador.
Galvanoplasta.
Operador de máquinas (grupo IV).
Rectificador de cilindros (rotogravura).

## Grupo V:

Afinador de máquinas de 2.º.
Ajudante de motorista.
Canalizador de 2.º.
Carpinteiro de limpos de 2.º.
Cobrador.
Copeiro.
Empregado de balcão.
Expedidor/distribuidor.
Fundidor de chumbo.
Fundidor de filetes e material branco.
Fundidor de tipo.

Guarda ou vigilante.  
Lubrificador.  
Mecânico de automóveis de 3.º.  
Montador-ajustador de máquinas de 3.º.  
Operador manual (mais de 3 anos).  
Operador de máquinas (grupo III)  
Porteiro.  
Pré-oficial electricista do 2.º ano.  
Programador de fabrico (até 1 ano).  
Provista.  
Recebedor.  
Repcionista.  
Serralheiro civil de 3.º.  
Serralheiro mecânico de 3.º.  
Telefonista até 16 postos suplementares.  
Terceiro-caixeiro.  
Terceiro-escriturário.  
Torneiro mecânico de 3.º.

**Grupo VII:**

Ajudante de estereotipia.  
Ajudante de impressão tipográfica.  
Auxiliar gráfico do 4.º ano.  
Desenhador de 2 a 4 anos.  
Empregado auxiliar.  
Estagiário de escriturário do 2.º ano.  
Estagiário gráfico do 2.º ano (composição a frio).  
Pré-oficial electricista do 1.º ano.  
Servente (construção civil).  
Serviço de apoio.

**Grupo VIII:**

Apontador.  
Auxiliar gráfico do 3.º ano.  
Embalador.  
Empregado de limpeza.  
Estagiário de expedidor/distribuidor.  
Estagiário gráfico do 1.º ano (composição a frio).  
Operador manual (2.º e 3.º anos).  
Operador de máquinas (grupo II).  
Operador não especializado (servente).  
Praticante metalúrgico do 3.º ano.

**Grupo IX:**

Ajudante de electricista do 2.º ano.  
Auxiliar gráfico do 2.º ano.

Caixeiro-ajudante do 2.º ano.  
Desenhador até 2 anos.  
Estagiário de escriturário do 1.º ano.  
Praticante metalúrgico do 2.º ano.

**Grupo X:**

Ajudante de electricista do 1.º ano.  
Auxiliar gráfico do 1.º ano.  
Caixeiro-ajudante do 1.º ano.  
Operador manual (1.º ano).  
Operador de máquinas (grupo I).  
Praticante metalúrgico do 1.º ano.  
Tirocinante do 2.º ano (técnicos de desenho).

**Grupo XI:**

Aprendiz de 17 anos (construção civil).  
Aprendiz do 2.º ano (electricistas).  
Aprendiz do 4.º ano (gráficos).  
Aprendiz de 17 anos (hotelaria).  
Aprendiz de 17 anos (metalúrgicos).  
Paquete de 17 anos.  
Praticante de caixeiro do 3.º ano.  
Tirocinante do 1.º ano (técnico de desenho).

**Grupo XII:**

Aprendiz de 16 anos (construção civil).  
Aprendiz do 1.º ano (electricistas).  
Aprendiz do 3.º ano (gráficos).  
Aprendiz de 16 anos (hotelaria).  
Aprendiz de 16 anos (metalúrgicos).  
Paquete de 16 anos.  
Praticante de desenho do 3.º ano.  
Praticante de caixeiro do 2.º ano.

**Grupo XIII:**

Aprendiz do 1.º e 2.º anos (gráficos).  
Paquete de 15 anos.  
Praticante de caixeiro do 1.º ano.  
Praticante de desenho do 1.º e 2.º anos.

**ANEXO II****Classificação e integração das profissões  
em níveis de qualificação****1 — Quadros superiores:**

Analista de sistemas.  
Contabilista.

**2 — Quadros médios:****2.1 — Técnicos administrativos:**

Programador.  
Tesoureiro.

**2.2 — Técnicos da produção e outros:**

Técnico de publicidade.

**3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:**

Caixeiro-encarregado.  
Encarregado (electricistas).  
Encarregado de refeitório (ou de cantina).  
Inspector de vendas.  
Subchefe de secção.

**4 — Profissionais altamente qualificados:****4.1 — Administrativos, comércio e outros:**

Correspondente em línguas estrangeiras.  
Documentalista.  
Escriturário da secretaria de redacção.  
Revisor principal.  
Secretário de administração ou de direcção.  
Tradutor.

**4.2 — Produção:**

Desenhador maquetista.  
Fotógrafo-lítógrafo cromista.  
Impressor lítógrafo.  
Impressor de rotogravura.  
Maquetista.  
Montador-ajustador de máquinas.  
Montador-lítógrafo cromista.  
Oficial de conservação qualificado.  
Operador de fotocomposição directa.  
Operador de sistemas de fotocomposição.  
Orçamentista.  
Programador de fabrico.  
Técnico de computadores.  
Técnico de electrónica.  
Transportador lítógrafo.

**5 — Profissionais qualificados:****5.1 — Administrativos:**

Arquivista.  
Caixa.  
Escriturário.  
Esteno-dactilógrafo.  
Operador de computador.  
Operador de máquinas de contabilidade.  
Operador de registo de dados.

**5.2 — Comércio:**

Caixeiro.  
Delegado de publicidade.  
Prospector de vendas.

**5.3 — Produção:**

Afinador de máquinas.  
Apontador.  
Canalizador.  
Carpinteiro de limpos.  
Codificador-preparador (fotocomposição).  
Controlador.  
Compositor manual.  
Compositor mecânico (linotipista).  
Desenhador.  
Desenhador de arte finalista.  
Encadernador.  
Estereotipador.  
Estucador.  
Fotógrafo de rotogravura.  
Fotógrafo de laboratório.  
Fotógrafo-lítógrafo.  
Fotogravador-retocador.  
Fundidor monotipista.  
Galvanoplasta.  
Gravador de rotogravura.  
Impressor.  
Mecânico de automóveis.  
Montador de rotogravura.  
Montador lítógrafo.  
Oficial (electricistas).  
Operador de fotocompositora.  
Paginador.  
Pedreiro.  
Pintor.  
Provista-cromista.  
Rectificador de cilindros (rotogravura).  
Retocador lítógrafo.

Serralheiro civil.	7 — Profissionais não qualificados:
Serralheiro mecânico.	
Teclista (composição).	7.1 — Administrativos, comércio e outros:
Teclista (fotocomposição).	
Teclista monotipista.	Contínuo.
Torneiro mecânico.	Empregado de limpeza.
Transportador de fotogravura.	Estafeta.
Trolha ou pedreiro.	Guarda ou vigilante.
Zincógrafo-fotogravador.	Porteiro.

**5.4 — Outros:**

Cozinheiro.	Empregado auxiliar.
Despenseiro.	Operador não especializado (servente).
Fiel de armazém.	Servente (construção civil).
Motorista (pesados ou ligeiros).	Serviço de apoio.
Operador de telecomunicações.	
Revisor.	

**6 — Profissionais semiqualificados:****6.1 — Administrativos, comércio e outros:**

Ajudante de motorista.	
Copeiro.	
Embalador.	
Empregado de balcão.	
Empregado de refeitório (ou de cantina).	
Expedidor-distribuidor.	
Operador de máquinas auxiliares.	
Operador de máquinas de expedição.	
Recebedor.	
Telefonista.	

**6.2 — Produção:**

Cortador de guilhotina.	
Costureiro.	
Fundidor de chumbo.	
Fundidor de filetes e material branco.	
Fundidor de tipo.	
Lubrificador.	
Operador manual de encadernação/acabamentos.	
Operador de máquinas de encadernação.	
Provista.	

**7.2 — Produção:**

Empregado auxiliar.
Operador não especializado (servente).
Servente (construção civil).
Serviço de apoio.

**A — Estágio e aprendizagem:**

Ajudante.
Aprendiz.
Auxiliar.
Caixeiro-ajudante.
Estagiário.
Praticante.
Pré-oficial.
Técnico estagiário de electrónica.
Tirocinante.

**Profissões enquadradas em 2 níveis****2.1/3 — Chefe de secção (a).****2.1/4.1 — Guarda-livros (a).****3/5.3:**

Chefe de equipa (construção civil) (b).
Chefe de equipa (electricistas) (b).
Chefe de equipa (metalúrgicos) (b).

**3/5.4 — Cozinheiro-chefe (b).****5.1/6.1:**

Catalogador.
Cobrador.
Operador de telefoto.
Operador de telex.

- Perfurador-verificador.  
 Recepcionista.  
 Teletipista.
- (b) Consoante o número de trabalhadores chefiados.
- 5.3/6.2 — Fiscal.
- Grupo XIII:

(a) Consoante o tipo de serviço ou secção chefiada e  
 inerente grau de responsabilidade.

Aprendiz do 1.º ano e 2.º anos (gráficos).  
 Paquete de 15 anos.  
 Praticante de caixeiro do 1.º ano.  
 Praticante de desenho do 1.º e 2.º anos.

## ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Tabela A			Tabela B	
	De 1 de Janeiro de 1984 a 30 de Novembro de 1984	De 1 de Dezembro de 1984 a 31 de Dezembro de 1984	A partir de 1 de Janeiro de 1985	De 1 de Janeiro de 1984 a 31 de Dezembro de 1984	A partir de 1 de Janeiro de 1985
0	30 600\$00	36 400\$00	39 900\$00	33 200\$00	36 400\$00
I	27 700\$00	32 900\$00	36 000\$00	29 300\$00	32 100\$00
II	25 700\$00	30 500\$00	33 400\$00	27 500\$00	30 100\$00
III	24 500\$00	29 100\$00	31 900\$00	26 300\$00	28 800\$00
IV	23 900\$00	28 400\$00	31 100\$00	25 300\$00	27 700\$00
V	22 600\$00	26 900\$00	29 500\$00	24 200\$00	26 500\$00
VI	21 300\$00	25 300\$00	27 700\$00	22 700\$00	24 900\$00
VII	19 400\$00	23 000\$00	25 200\$00	20 700\$00	22 700\$00
VIII	18 000\$00	21 400\$00	23 400\$00	19 300\$00	21 100\$00
IX	17 100\$00	20 300\$00	22 200\$00	18 200\$00	19 900\$00
X	16 300\$00	19 400\$00	21 200\$00	17 600\$00	19 300\$00
XI	15 000\$00	17 800\$00	19 500\$00	16 000\$00	17 500\$00
XII	14 000\$00	16 600\$00	18 200\$00	14 800\$00	16 200\$00
XIII	13 000\$00	15 500\$00	17 000\$00	13 900\$00	15 200\$00

1 — A tabela A aplica-se às empresas com uma tiragem média mensal igual ou superior a 30.000 exemplares, ou inferior mas com uma tiragem média mensal por trabalhador igual ou superior a 1.200 exemplares, e ainda às agências noticiosas.

2 — A tabela B aplica-se às restantes empresas.

Publicada no BTE n.º 45, I Série, de 8/12/84.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do art.º 3º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no DR n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

**Preço deste número: 28\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

**ASSINATURAS**

As três séries Ano 1	900\$00	Semestre ... ... ...	950\$00
A 1.ª série ... ... ...	750\$00	» ... ... ...	375\$00
A 2.ª » ... ... ...	750\$00	» ... ... ...	375\$00
A 3.ª » ... ... ...	750\$00	» ... ... ...	375\$00

Números e Suplementos — preços por página, 2\$00  
A estes valores acrescem os portes de correio  
(Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 25\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».